

**SUPERINTENDÊNCIA LEGISLATIVA
DIRETORIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
GERÊNCIA DE ASSISTÊNCIA ÀS COMISSÕES
CASPP - COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇOS PÚBLICOS E PREVIDÊNCIA**

Proposição: Projeto de Lei n.º 132/2023

Autoria: Poder Executivo

Ementa: Altera a Lei nº 1.048, de 19 de maio de 2016, que “Institui o auxílio alimentação para os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, e dá outras providências”.

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 132/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 1.048, de 19 de maio de 2016, que **“Institui o auxílio alimentação para os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, e dá outras providências”**. Ao dar entrada nesta Augusta Casa, a matéria foi lida na Sessão Plenária e, logo após, distribuída em avulsos para conhecimento dos (as) Nobres Deputados e Deputadas.

Os autos foram remetidos à Procuradoria Legislativa, que exarou o PARECER JURÍDICO Nº 086/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR opinando pela constitucionalidade e legalidade da proposição em comento e recomendando a juntada da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, em observância ao art. 113 do ADCT e ao § 1º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

O OFÍCIO Nº11/2023/ALERR/GAB/DEP.RARISON enviado à Casa Civil do Estado de Roraima, solicitou, na ocasião, a remessa da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, a fim de sanear a omissão acima mencionada. Formalizados os autos do processo legislativo, este (a) Parlamentar foi designado (a) para relatar a presente proposição.

Por fim, nos termos do art. 79-A do Regimento Interno desta Casa de Leis, a proposição foi encaminhada à Assessoria Jurídica de Apoio às Comissões para providências.

É o relatório

PARECER DO (A) RELATOR (A)

Trata-se de análise do Projeto de Lei n.º 132/2023, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei n.º 1.048, de 19 de maio de 2016, que **“Institui o auxílio alimentação para os Agentes Penitenciários do Estado de Roraima, e dá outras providências”**. Oportuna a transcrição parcial das justificativas apresentadas pelo Autor da proposição, ao asseverar que “a proposição visa equiparar o valor do auxílio-alimentação devido aos Policiais Penais com o valor praticado para as demais forças de segurança, de modo a valorizar a categoria, bem como estimular a aquisição de gêneros alimentícios nos estabelecimentos comerciais do nosso Estado, incentivando o desenvolvimento da economia local e o aumento da arrecadação estadual”.

Pois bem. Atinente ao aspecto formal, verifica-se que o presente projeto encontra amparo na Constituição do Estado de Roraima, vez que a Carta Estadual confere ao Governador do Estado a competência para a propositura de Projeto de Lei e Projeto de Lei Complementar. *In verbis*:

Art. 41. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Presidente do Tribunal de Contas, ao Reitor da Universidade Estadual, ao Procurador-Geral de Contas, ao Procurador Geral de Justiça, ao Defensor Público-Geral e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos no art. 61 da Constituição da República e nesta Constituição.

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre: III – servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos públicos, estabilidade e aposentadoria de funcionários civis e reforma e transferência de integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar para a inatividade;

Atinente ao aspecto material, a proposição encontra guarida na Constituição Federal de 1988, visto que a proposição versa sobre a equiparação do auxílio-alimentação dos Agentes Penitenciários/Policiais Penais ao valor já pago aos demais agentes de segurança pública. Ademais, consigna-se que o auxílio-alimentação possui natureza indenizatória, exigindo-se, portanto, de lei específica que regule a referida matéria. É o que dispõe o texto constitucional.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes

Sobre o assunto, dispõe a Constituição do Estado de Roraima.

Art. 181. A Polícia Penal, órgão permanente do Estado, integrante do Sistema Único de Segurança Pública, essencial à segurança pública e à execução penal e vinculada ao órgão administrador do Sistema Penal do Estado de Roraima, cabe, mediante o exercício do poder e da atividade de polícia, a segurança dos estabelecimentos penais, com a realização de ações preventivas e operativas para a manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, devendo atuar com fundamento no respeito à dignidade humana e nos direitos e garantias fundamentais, nos limites de sua competência, além de outras atribuições estabelecidas em lei.

§ 2º. Aos servidores do Sistema Penal do Estado são assegurados, no que lhes couber, direitos e vantagens conferidas nesta Constituição.

Destarte, após a análise realizada, verifica-se que o presente Projeto de Lei está em plena consonância com as normas do nosso ordenamento jurídico, em especial no que tange às competências definidas pela Constituição do Estado de Roraima, **com a recomendação de apresentação futura da estimativa do impacto financeiro e orçamentário**, exigência do art. 113 do ADCT e ao § 1º, do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, constante no PARECER JURÍDICO Nº 086/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR.

Isto posto, opina-se pela **APROVAÇÃO** da proposição em análise.

É o Parecer.

VOTO

Diante o exposto, **opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 132/2023**, com previsão de apresentação iminente, tempestiva e favorável da estimativa do impacto financeiro e orçamentário referente à proposição ora analisada, vez que foi noticiada nestes autos a expedição do OFÍCIO Nº11/2023/ALERR/GAB/DEP.RARISON pelo Relator, à Casa Civil do Estado de Roraima, solicitando, na ocasião, a remessa da estimativa do impacto financeiro e orçamentário, em atendimento ao PARECER JURÍDICO Nº 086/2023 – PROC.LEGIS/PGA/ALERR. Feitas as considerações pertinentes, conclamamos aos nobres Pares a adoção do Parecer desta Relatoria.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2023.

Joilma Teodora
Deputada Estadual